



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.080, DE 2015

(Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras)

Altera a redação do § 3º do art. 5º do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para prever premiação pecuniária ao cidadão que comunicar à autoridade policial a existência de infração penal, em se tratando de crimes contra a Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6132/2013. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA DEVERÁ SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria premiação pecuniária ao cidadão que comunicar à autoridade policial a existência de infração penal, em se tratando de crimes contra a Administração Pública.

Art. 2º O § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito, e, em se tratando de crime contra a Administração Pública, fica assegurado ao comunicante, premiação pecuniária de no mínimo um salário mínimo vigente até 1% (um por cento) do valor que vier a ser recuperado ao Erário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sub-relatoria sobre a “Constituição de Empresas Subsidiárias e Sociedades de Propósitos Específicos” da CPI-PETROBRAS sugeriu a criação de uma premiação ao cidadão que comunicar a existência de crimes contra a Administração Pública. Justificou a alteração legislativa nestes termos:

“A existência de benefícios apenas ao criminoso que denuncia um esquema (colaboração premiada) em que ele participava até bem pouco tempo é desproporcional e irrazoável diante do cidadão correto e de boa-fé que trabalha em algum órgão público ou na iniciativa privada e, tendo conhecimento de desvios e corrupção, denuncia ao Ministério Público e, com isso, as investigações levam à confirmação da denúncia e à recuperação dos recursos desviados.

Se o estado brasileiro acaba fornecendo um benefício, uma premiação ao criminoso por meio das

colaborações premiadas, que vê sua pena diminuída e muitas vezes transformadas em mera prisão domiciliar, por que não premiar em pecúnia o cidadão que, não compactuando com a existência desse estado de coisa, acaba denunciando e impedindo maiores sangrias aos cofres públicos?

Tal iniciativa está presente em Direito alienígena, com destaque à legislação estadunidense.”

Com amparo em tais considerações é que rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para ao aperfeiçoamento do procedimento investigatório penal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.
Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO II **DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 9.043, de 9/5/1995*)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO